



ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP – nº. 003/2017 – PMLA-CPL, com vistas à elaboração de Ata de Registros de preço, vislumbrando o MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de instrumentos musicais, a fim de suprir as necessidades do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compras;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;
- d) Cotação de Preço;
- d) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades do órgão solicitante.

Verifica-se nos autos a existência de pesquisa de valores de mercado junto às empresas de produtos alimentícios, objetivando dispor de estimativa do custo da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado de acordo com o tipo de instrumento musical e quantidade, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos à colação em análise, o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, adequado às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às aquisições públicas.





Assim, verificamos no presente procedimento licitatório, que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela 8.666/93.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(s) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos produtos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Limoeiro do Ajuru, 03 de fevereiro de 2017.

IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 17.032

